



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000313/2006-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente LYRA & CALVI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM ORIGEM EM DECISÃO JUDICIAL.
DEMONSTRAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para a compensação de crédito que tenham origem em decisão judicial é necessária a apresentação da sentença que constitui o direito.

CRÉDITO FUNDAMENTADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
IMPOSSIBILIDADE.

Pelo teor da Súmula CARF n. 2 as turmas do CARF não têm competência para manifestar-se sobre constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 374, proferido pelo Chefe do SORAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná, pelo qual foram declaradas não homologadas as compensações informadas pelo PER/Dcomp de fls. 1 a 31, apresentado em 17.12.2004.

O referido despacho teve como fundamento o Parecer SORAT/DRF/JPR Nº 124/2006, de fls. 355 a 373. O direito creditório apontado pelo interessado em seu PER/Dcomp decorre de Ação Ordinária de Indenização, autuada sob o nº 37.974, movida por Grinay Holding Corporation em face do Estado do Paraná, postulando ressarcimento resultante de desapropriação de terras derivada da ação de atentado nº 1.059/57 em que são requerentes o espólio de José Teixeira Palhares, seus sucessores e outros, em que reivindicam a posse do imóvel "Apertados", comprovando tratar-se crédito de terceiros e de natureza não tributária (fls. 332 a 352).

Entretanto, ao ser intimado a apresentar a documentação pertinente àquela ação judicial indicada em seu pedido, o interessado informou (fls. 62 e 63) que tal processo judicial não existe, que houve um erro de preenchimento em seu PER/Dcomp e que, na verdade, o direito creditório utilizado para as compensações adveio das pagamentos a maior a título de PIS e de Finsocial, conforme o laudo juntado às fls. 64 a 204.

A unidade de origem rechaçou o pedido pelos seguintes motivos:

- 1- a retificação do PER/Dcomp deve ser feita mediante a entrega de novo PER/Dcomp, enquanto pendente a decisão administrativa sobre o pleito;
- 2- ainda que fosse aceita a justificativa quanto ao alegado "erro" de preenchimento, os pagamentos indevidos que o interessado pretende aproveitar foram efetuados entre agosto/1990 e novembro/1995 e, portanto, decaiu qualquer direito do interessado sobre a restituição desses valores;
- 3- o direito creditório relativo à ação judicial informada no PER/Dcomp não possui natureza tributária e se refere a direito de terceiros, daí ter incidido em dupla vedação quanto ao seu aproveitamento para fins de compensação. Em 12.1.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 390) e, em 9.2.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 391 a 422, com o seguinte teor:
 - a) que recolheu valores indevidos a título de Finsocial e de PIS e que possui o direito de compensar tais valores administrativamente;
 - b) que os fundamentos constitucionais da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade amparam o seu pedido de compensação;
 - c) que o seu pedido deve ser julgado procedente.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o número do processo informado no PER/Dcomp não é referente aos autos do que se extraia sentença que constitua crédito tributário a compensar, carecendo de certeza e liquidez.

Inclusive, atesta que a própria Recorrente reconhece que houve equívoco no preenchimento da Dcomp.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que ser detentora de crédito de PIS por declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Lei n.ºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, que alterou a LC 7/1970. Alega que embora tenha informado número de processo judicial diverso na DCOMP, deve prevalecer o seu direito creditório e pugna pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do Mérito

Pela análise dos autos, é de fácil constatação que a Recorrente transmitiu Dcomp informando ser detentora de crédito com origem em decisão judicial, porém informa número de processo que não representa os autos do processo que tenha sentença declaratória apta a garantir seu direito a compensação.

O interessado ingressou com seu PER/Dcomp em 17.12.2004, ocasião em que informou a origem do seu direito creditório: *Número do Processo Judicial: 1059/57; Seção Judiciária: STJ; Data do Trânsito em Julgado: 09/06/1999 (fls. 1 e 2).*

Quanto a esse direito creditório, é remansoso no seio da Administração Tributária a impossibilidade de ser aproveitado para fins de compensação com tributos administrados pela RFB. Trata-se de ação de indenização movida por terceiros contra o Estado do Paraná. Os créditos de natureza não tributária nunca foram passíveis de compensação com tributos e contribuições administrados pela RFB, além de que direito creditório cedido por terceiros não é passível de compensação por expressa disposição legal (art. 74, da Lei nº 9.430/96).

Ao que parece, o interessado se lançou em uma aventura jurídica e se utilizou das informações dessa ação judicial com o fito de obter uma extinção irregular dos seus débitos. Centenas de contribuintes espalhados por todo o território brasileiro adquiriram parcelas do suposto crédito existente nesse processo movido contra o Estado do Paraná e tentaram, sem sucesso, compensações com tributos administrados pela RFB.

Quando o interessado percebeu que havia uma investigação fiscal em curso (ao ser intimado a apresentar os dados do processo informado em seu PER/Dcomp), simplesmente afirmou que houve *um erro de preenchimento por ocasião do envio da per-comp* (fl.62). Como bem assinalado pela unidade de origem, *o contribuinte alega que desconhece a ação judicial 1059/57, mas quando do preenchimento da Declaração de Compensação a informa como*

origem de seus créditos (fl. 02) e inclusive informa corretamente a data de seu trânsito em julgado, 09/06/1999 340).

Talvez daí tenha surgido uma manobra desesperada, a de apresentar como fonte de seu direito creditório recolhimentos indevidos efetuados na primeira metade da década passada (entre 1990 e 1995), os quais foram rechaçados pela unidade de origem por não mais serem passíveis de restituição em face da decadência do direito do interessado (art. 168 da Lei 2 nº 5.172/66). Frise-se que contra tal argumento o interessado não se insurgiu.

Além do mais, a retificação do PER/Dcomp deveria ter sido feita mediante a entrega da declaração retificadora, na qual constaria toda a discriminação da origem do direito creditório pleiteado.

Note-se que os alegados fundamentos constitucionais invocados pelo interessado (da cidadania, da justiça, da isonomia, da propriedade e da moralidade) guardam absoluta harmonia com o parecer decisório contestado.

Sobre a compensação de créditos judiciais, cabe tecer breves comentários. A legislação tributária dá tratamento específico à compensação cujo crédito tenham origem em decisão judicial em razão das peculiaridades afetas a sua concessão. Válida a transcrição do art. 74, §12, “d” da Lei 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; - grifado.

É claro o enunciado que prevê a hipótese de compensação de crédito com origem judicial, mas com o dever de observância ao procedimento próprio. No caso dos autos há um claro e evidente vício na Dcomp transmitida, que informa crédito de origem judicial, mas não traz aos autos os documentos próprios exigidos por Lei para a verificação da consistência do crédito pleiteado. Portanto, há vício de forma insanável e a Dcomp deve ser considerada não declarada..

2 Da Súmula CARF n. 2

A Recorrente delonga-se no recurso invocando princípios constitucionais que regem a administração pública com o objetivo de fazer prevalecer seu pleito de homologação, mesmo quando tenha descumprido o procedimento de compensação administrativa.

O objetivo de tentar fazer prevalecer princípio constitucional sobre lei tributária vigente esbarra no entendimento sumulado por este Conselho por meio do enunciado 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, furto-me a apreciar as alegações de que o direito crédito da Recorrente está amparado em norma constitucional, vez que este Conselho não tem competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva